



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 289/2024

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

MEMORANDOS N.: 081/2024

Trata o presente expediente de solicitação de parecer em relação ao processo licitatório – Concorrência Eletrônica N. 001/2024, onde a proposta vencedora, no valor de R\$ **55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**, ofertada pela empresa **ASM CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 41.876.591/0001-42**, ficou abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Compulsando-se o caderno licitatório percebe-se que foi realizada diligência no sentido de aferir a exequibilidade da proposta, tendo o licitante a demonstrado de forma justificada ser exequível sua proposta, tendo, ainda, a equipe técnica do Secretaria de Planejamento aceitado a justificativa da empresa.

Porém, a proposta ficou inferior à 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, frente a tal constatação foi exigido nos termos do art. 59, § 5º da Lei 14.133/2021, garantia adicional ao licitante vencedor, tendo a empresa apresentado a inviabilidade de apresentar a garantia adicional sem que tenha sido assinado o instrumento de contrato.

Veja bem, não há em que se falar em instrumento contratual no presente momento, isto por uma razão muito simples, o certame,





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale de Taquari - RS

ainda não foi homologado e sequer foi vencida a fase de habilitação, já que o art. 59 da Lei 14.133/2021 é claro ao determinar que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Portanto, para seguimento deverá ser comprovada a garantia adicional por parte a vencedora, para que a mesma possa ser tida como classificada e somente após será homologado o certame e por fim será dado início a fase contratação.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale de Taquari - RS

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

É o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculativo.

Taquari, RS, 10 de abril e 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

